

I-CADERNO DO EXECUTIVO

a) LEIS MUNICIPAIS, DECRETOS, PORTARIAS E DEMAIS PROCESSOS LEGISLATIVO

O Município de São Brás do Suaçuí torna público:

Portaria de nº: 054/2025.

Descrição do ato: Exonera Leticia Vitoria Fernandes Mendonça do cargo em comissão de Assessor de Projetos, a partir de 23/07/2025.

Arquivo Disponível no Link: <https://saobrasdosuacui.mg.gov.br/?Meio=Leis>

Data: 23/07/2025

PORTARIA Nº 053 DE 15 DE JULHO DE 2025

Designa Servidor que menciona para o exercício em substituição do cargo de Encarregado do Setor de Recursos Humanos.

GERALDINO PACHECO DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito Municipal de São Brás do Suaçuí, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o previsto no artigo 62, inciso VI e 85, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO que a Servidora detentora do cargo de Encarregado do Setor de Recursos Humanos, Raquel Aparecida Corrêa Maia, matrícula nº 002210, encontra-se afastada em razão de férias regulamentares até a data de 29 de julho de 2025;

CONSIDERANDO que no período de afastamento da servidora, foi designada para sua substituição a servidora contratada Rita de Cássia da Silva Santos, matrícula nº 004674;

CONSIDERANDO que a servidora Rita de Cássia da Silva Santos, matrícula nº 004674, tem conhecimento técnico e experiência para a condução do Setor, assumindo por isso as responsabilidades inerentes à gestão e direção do Setor de Recursos Humanos, inclusive suas responsabilidades, entre elas a folha de pagamento de pessoal;

CONSIDERANDO finalmente a previsão contida no artigo 21 do Estatuto dos Servidores do Município de São Brás do Suaçuí.

Baixa a seguinte **PORTARIA**:

Art. 1º. Fica a servidora Rita de Cássia da Silva Santos, matrícula nº 004674, designada em substituição, para o exercício das funções de Encarregado do Setor de Recursos Humanos na Prefeitura Municipal de São Brás do Suaçuí no período compreendido entre os dias 16 de julho de 2025 a 29 de julho de 2025.

Art. 2º. A Servidora Substituta deve optar pelo vencimento do seu cargo ou do cargo do substituído.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Brás do Suaçuí, Estado de Minas Gerais, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e cinco.

GERALDINO PACHECO DE OLIVEIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.415 DE 22 DE JULHO DE 2025

Institui o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - CMACS-FUNDEB, em consonância ao disposto na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e contém outras providências.

O Prefeito Municipal de São Brás do Suaçuí, estado de Minas Gerais.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É criado no Município de São Brás do Suaçuí o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - CMACS-FUNDEB.

Art. 2º. O CMACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio eletrônico na rede mundial de computadores;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com instituições;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 3º. Compete ao CMACS-FUNDEB:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA);

IV - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas do inciso III, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 1º. O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local, e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 2º. O conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer aos Órgãos de Governo os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo conselho.

Art. 4º. O CMACS-FUNDEB será composto por:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

- b)** 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c)** 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d)** 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e)** 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f)** 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º. Integrarão ainda o CMACS-FUNDEB, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

§ 2º. Os membros do CMACS-FUNDEB previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações do Poder Municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria ou, não havendo a entidade sindical, por meio de processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - devem desenvolver atividades direcionadas ao Município de São Brás do Suaçuí;

III – devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV – devem desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V – não poderão figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º. Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo o Município designará os integrantes do CMACS-FUNDEB.

§ 5º. São impedidos de integrar o conselho a que se refere o caput deste artigo:

I - titulares dos cargos de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atua o respectivo conselho.

§ 6º. O presidente do CMACS-FUNDEB será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 7º. A atuação dos membros do conselho do Fundo:

I – não poderá ser remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) a atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 8º. Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º. O mandato dos membros do CMACS-FUNDEB é de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 10. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 11. O Município disponibilizará em sítio eletrônico na rede mundial de computadores as informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo conselho de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 12. O conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

Art. 5º. Na aplicação desta Lei aplica-se subsidiariamente a Lei Nacional 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e suas alterações.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 987 de 14 de junho de 2007.

Prefeitura Municipal de São Brás do Suaçuí, Estado de Minas Gerais, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e cinco.

GERALDINO PACHECO DE OLIVEIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

b) ATOS OFICIAIS, NORMATIVOS E DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS

NÃO HÁ MATÉRIAS A SER PUBLICADAS

c) LICITAÇÕES E CONTRATOS

NÃO HÁ MATÉRIAS A SER PUBLICADAS

d) ATOS DO PODER EXECUTIVO

NÃO HÁ MATÉRIAS A SER PUBLICADAS



II-CADERNO DO LEGISLATIVO

a) ATOS NORMATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL

NÃO HÁ MATÉRIAS A SER PUBLICADAS

b) ATOS OFICIAIS E DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS

NÃO HÁ MATÉRIAS A SER PUBLICADAS

c) LICITAÇÕES E CONTRATOS

NÃO HÁ MATÉRIAS A SER PUBLICADAS

d) ATOS DO PODER LEGISLATIVO

NÃO HÁ MATÉRIAS A SER PUBLICADAS



III-OUTRAS MATÉRIAS

**NÃO HÁ MATÉRIAS A SER
PUBLICADAS**

